

Artigo

Eficiência e democratização no Processo Civil Brasileiro: análise das audiências de conciliação, saneamento e instrução e julgamento à luz do CPC de 2015

Efficiency and democratization in the Brazilian Civil Process: analysis of conciliation, sanitation and instruction trial hearings considering the 2015 Code of Civil Procedure

Giovanne Duarte de Queiroz¹

¹Advogado da União. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-DF).

Submetido em: 28/06/2024, revisado em: 29/06/2024 e aceito para publicação em: 01/07/2024.



Resumo: Este artigo analisa as disposições do Código de Processo Civil de 2015 referentes às audiências de conciliação, saneamento e instrução, destacando a busca por soluções consensuais de conflitos e a democratização do acesso à justiça. A pesquisa explora os procedimentos e princípios norteadores dessas audiências, a importância do ambiente cooperativo, a atuação dos mediadores e conciliadores, e as inovações trazidas pelo novo CPC para a otimização do processo judicial. Conclui-se que, apesar dos avanços, há desafios quanto à implementação efetiva e à morosidade processual, destacando-se a necessidade de contínua melhoria na gestão processual.

Palavras-chave: Audiência; Código de Processo Civil; Conciliação; Saneamento; Julgamento.

Abstract: This article analyzes the provisions of the 2015 Code of Civil Procedure relating to conciliation, reorganization and instruction hearings, highlighting the search for consensual solutions to conflicts and the democratization of access to justice. The research explores the procedures and guiding principles of these hearings, the importance of a cooperative environment, the role of mediators and conciliators, and the innovations brought by the new CPC to optimize the judicial process. It is concluded that, despite advances, there are challenges regarding effective implementation and procedural slowness, highlighting the need for continuous improvement in procedural management.

Key words: Court hearing; Code of Civil Procedure; Conciliation; Sanitation; Judgment.

1 INTRODUÇÃO

A busca por métodos mais eficazes de resolução de conflitos tem sido uma prioridade constante no sistema jurídico. A implementação de audiências de conciliação e mediação no processo civil brasileiro reflete um esforço significativo para promover a resolução consensual de litígios, inspirada nos procedimentos dos Juizados Especiais. Este mecanismo visa criar um ambiente propício ao diálogo e à cooperação entre as partes, priorizando soluções que evitem a necessidade de uma decisão judicial adversarial.

A audiência de conciliação ou mediação, conforme disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, é um passo inicial no procedimento comum. Esse momento processual é fundamental para estimular as partes a chegarem a um acordo que atenda aos interesses de ambos, reduzindo o desgaste emocional e financeiro que um processo prolongado pode acarretar. A eficácia deste método está intimamente ligada à criação de um ambiente adequado, onde mediadores e conciliadores atuam de maneira imparcial e confidencial.

Além das audiências de conciliação e mediação,

o novo Código de Processo Civil introduziu a audiência de saneamento, que visa organizar e preparar o processo para a fase de instrução e julgamento. Esta inovação processual permite que o juiz e as partes, em conjunto, definam as questões de fato e de direito que serão abordadas, garantindo uma condução mais eficiente e focada do processo. Esse conjunto de procedimentos reflete uma tendência moderna de promover a cooperação e a celeridade na administração da justiça.

2 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Na tentativa de aumentar os índices de solução consensual de conflitos, o legislador se inspirou na experiência dos Juizados Especiais, de modo que, no procedimento comum, ainda em sede de exordial, designa-se audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC), cujo objetivo essencial será o de potencializar a resolução consensual da lide (Brasil, 2015).

Por tratar-se de audiência prévia de função estritamente conciliatória, será imprescindível a

constituição de um ambiente adequado à cooperação e estímulo consensual dos conflitos, como própria representação da tendência democrática de adesão à mentalidade que preza pelas vias facilitadoras do acesso à justiça. Na audiência, os mediadores, conciliadores e auxiliares de justiça ficam encarregados da gestão do litígio de forma dialógica, propiciando um ambiente favorável ao debate entre os sujeitos, de forma horizontal e de menor rigor formal.

Os princípios que norteiam este veículo de resolução de conflitos são: o da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade, decisão informada. A confidencialidade engloba aquelas informações que forem produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fins diversos daqueles previstos expressamente pelas partes (Madruga; Mouzalas; Terceiro Neto, 2016).

O procedimento e forma necessários para a designação da audiência de mediação e conciliação estão descritos no artigo 334 do CPC, atentando para o fato de que se a petição inicial atender a todos os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332), o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (em atenção à natureza da lide), com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias antes. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Insta frisar que tal previsão, embora estipule um prazo mínimo para a designação da data, não prevê prazo máximo, o que pode até mesmo implicar na morosidade quanto a realização da audiência, estendendo também o prazo para a apresentação da contestação, o que, em suma, significaria prejuízo ao princípio da paridade no tratamento das partes.

A realização da audiência de conciliação ou de mediação é a regra, também de acordo com o art. 27 da Lei n.º 13.140/2015. O conciliador ou mediador (art. 165 e seguintes) atuam necessariamente onde houver, considerando a existência do centro judiciário de solução consensual de conflitos, observado o disposto no art. 165, §§ 2º e 3º e as disposições da lei de organização judiciária. Admite-se a aplicação de técnicas de negociação, a fim de proporcionar ambiente favorável à auto composição. A não ocorrência da audiência deve ser exceção, nas hipóteses do § 4º do artigo 334, em respeito, sobretudo, à autonomia das partes no processo (Brasil, 2015).

Segundo o artigo 334 § 2º, poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a dois meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. E ainda, poderá realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei (Brasil, 2015).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, que serão constituídos por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ressaltando haver entendimento doutrinário oposto que firma pela incompatibilidade entre a causa de exigir a participação do Ministério Público e ainda assim comportar a audiência de mediação ou conciliação (Brasil, 2015).

O não comparecimento injustificado do autor ou

do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Não há que se falar em revelia, caso o réu não compareça à audiência. A revelia decorre da não apresentação de contestação.

Considerando que a realização da audiência está no âmbito da disposição conjunta das partes, elas podem celebrar negócio jurídico, no curso do processo ou antes dele, excluindo de antemão a realização de tal ato. Para tanto, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização do ato deve ser manifestado por todos os litisconsortes e o prazo de defesa tem termo inicial autônomo para cada um deles (Assis, 2015).

Havendo autocomposição, será reduzida a termo e homologada por sentença (art. 334, § 11º), constituindo título executivo judicial (art. 515, II) e podendo ser cobrada em procedimento executivo (cumprimento de sentença). A pauta das audiências de conciliação ou de mediação deverá ser organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte (art. 334, § 12º). Trata-se de previsão que tem por escopo a reserva de tempo mínimo para tentativa de conciliação ou de mediação no procedimento, devendo haver remarcação de uma segunda sessão, apenas se o conciliador ou mediador julgar necessário (Brasil, 2015).

3 A AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO

A audiência de saneamento representa uma inovação do novo Código de Processo Civil. Nela, o juiz, em cooperação com as partes, irá sanear e organizar todo o processo durante o ato dessa audiência (Assis, 2015).

Trata-se de um procedimento complexo, uma vez que envolve a prática de vários atos processuais, como por exemplo, a tentativa de conciliação, a resolução das questões processuais pendentes, a definição das questões de direito que serão aplicadas naquela demanda, a distribuição do ônus da prova e a definição das provas que serão produzidas durante a audiência de instrução e julgamento (Madruga; Mouzalas; Terceiro Neto, 2016).

Deste modo, não sendo possível resolver o processo com ou sem julgamento do mérito, julgamento parcial do processo ou julgamento antecipado, passa-se à fase de saneamento e organização do processo, previsto no art. 357 do CPC (Brasil, 2015):

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória,

- especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

O saneamento é conveniente e fundamental para o juiz otimizar o tempo e avaliar as questões que mereçam destaque e atenção para o prosseguimento do processo e a ocorrência da Audiência de Instrução e Julgamento. Depois de tomadas todas essas providências, se for preciso, deverá o magistrado designar a data da audiência de instrução e julgamento. As audiências deverão ser marcadas com intervalo de 1 hora entre elas conforme a norma de organização dos trabalhos.

Ainda, acerca da decisão de saneamento, tem as partes o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo de cinco dias, conforme determina o § 1º do art. 357 do CPC, findo o qual a decisão se torna estável. Tal decisão do magistrado deve ser tomada em gabinete, e posteriormente publicada para conhecimento das partes.

O saneamento pode ser realizado pelas próprias partes, em delimitação consensual das questões de fato e de direito, devendo tal decisão ser levada à apreciação e homologação do juiz. A partir do momento em que for homologada, vincula as partes e o juiz. Insta frisar que os primeiros parágrafos do art. 357 do NCPC priorizam a cooperação entre as partes e o magistrado; atentando-se ainda para a possibilidade prevista no art. 191 do CPC, que trata dos negócios processuais (Madrugá; Mouzalas; Terceiro Neto, 2016).

Havendo testemunhas a serem ouvidas, o juiz fixará prazo comum de, no máximo, quinze dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do § 4º do art. 357 do CPC. E em relação ao número de testemunhas, estipula que não pode ser superior a dez, sendo no máximo três para comprovar cada fato. O juiz poderá limitar o número de testemunhas que julgar conveniente, dependendo da complexidade da causa, e de cada fato individualmente considerado (Brasil, 2015).

Por fim, sendo necessária prova pericial, o juiz deverá observar perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, e se possível, estabelecerá desde logo a data de sua realização (Assis, 2015).

4 A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A audiência de instrução e julgamento é ato complexo e de caráter público, presidido pelo juiz, onde é produzida prova oral e decidida a causa, contando com a participação do juiz, das partes, advogados constituídos, membros do Ministério Público e auxiliares de justiça. A designação dessa audiência deve ocorrer na decisão de saneamento do processo, pressupondo a inoccorrência das

hipóteses de julgamento antecipado do mérito, devendo ocorrer especialmente nos casos em que for necessária a produção de prova em audiência.

No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar. O pregão ocorrerá a partir do momento em que as partes são chamadas para entrar na sala de audiência, contudo, as testemunhas não são apregoadas nesse momento, mas apenas se não houver a conciliação. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem, nada impede que em uma audiência de instrução as partes cheguem a um acordo e o mesmo seja homologado pelo magistrado (Assis, 2015).

Em relação ao lugar em que devem se posicionar, o autor da demanda sempre se fará presente no lado direito do magistrado, esquerdo da mesa; e o réu sempre se fará presente no lado esquerdo do magistrado, direito da mesa (Brasil, 2015):

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

- I - manter a ordem e o decoro na audiência;
- II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- III - requisitar, quando necessário, força policial;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;
- V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Quando houver perito, o mesmo deve ser ouvido por primeiro. Logo depois, há, em primeiro lugar, o depoimento pessoal do autor e logo após, o do réu, ordem a que seguem também as testemunhas arroladas por cada uma das partes (Brasil, 2015):

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

- I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;

Se o perito já apresentou por escrito a prova pericial, não há necessidade do comparecimento pelo mesmo na audiência.

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida. Caso o magistrado indefira alguma pergunta, tal indeferimento deve constar em ata, servindo para, em eventual recurso, que a parte tente comprovar alguma irregularidade, como, por exemplo, cerceamento de defesa.

Caso passem 30 (trinta) minutos e o magistrado não tenha iniciado a audiência, devido à fato não justificado, a mesma poderá ser adiada. Destaca-se que atraso em pauta não é justificativa para adiar audiência. Para ocorrer o adiamento é necessário que uma das partes não tenha como comparecer ao local, contudo, não se aplicará a compromissos do cotidiano (Assis, 2015).

Essa comprovação de não comparecimento deve ser feita até a abertura da audiência e se não a for, o juiz é obrigado a julgar o processo. Desse modo, o juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público. Se o advogado não compareceu, seu cliente não tem como produzir provas (Assis, 2015).

Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas e, havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação, sendo desnecessário a intimação por outro meio.

Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz. Dentro da audiência, esse ato refere-se às razões finais ou alegações finais (Brasil, 2015).

Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso. Ou seja, havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo continuará

sendo de, no máximo, 30 minutos, e o mesmo pode ser dividido anteriormente entre os advogados, ou caso não seja, será dividido igualmente entre os que estiverem no mesmo polo da ação (BRASIL, 2015).

Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

O debate oral serve para analisar uma prova mais complexa, de difícil entendimento, ou seja, dentro da audiência pode haver a acareação de testemunhas para buscar a solução do litígio. As razões finais/alegações finais em forma escrita são necessárias quando a ação for de difícil resolução, quando houver necessidade dos advogados, aos requererem seus últimos pedidos, serem obrigados a olhar de forma atenta e minuciosa os detalhes, sendo impossível fazê-la logo no momento da audiência. Quando as razões finais/alegações finais forem transcritas e juntadas posteriormente à audiência, nomeia-se memorial (Assis, 2015).

A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias. Dessa forma, em casos mais simples ou que demandem uma solução rápida do litígio, a sentença já é proferida em audiência, porém, em casos mais complexos, há a necessidade de análise do magistrado para uma decisão mais equânime e que siga os preceitos legais.

O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato. Nesse termo haverá um resumo de tudo o que ocorreu na audiência, e é nele que constará qualquer indeferimento de perguntas feita pelos advogados. Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes. O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência. Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais (Brasil, 2015).

A audiência também poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica - a gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial. Em caso de na audiência, não houve tecnologia suficiente no momento de sua realização, é

permitido que o próprio advogado grave a audiência (Brasil, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, as audiências de conciliação e mediação, bem como a audiência de saneamento, representam importantes avanços no processo civil brasileiro, ao incentivar a resolução consensual de conflitos e a cooperação entre as partes. Esses mecanismos têm o potencial de tornar a justiça mais acessível, eficiente e menos onerosa para todos os envolvidos, ao mesmo tempo que promovem uma cultura de diálogo e entendimento.

A implementação dessas audiências não apenas facilita a resolução de litígios, mas também fortalece os princípios de transparência, imparcialidade e autonomia das partes. Ao proporcionar um ambiente onde as partes podem expressar suas preocupações e buscar soluções mutuamente satisfatórias, esses procedimentos contribuem para a redução do volume de processos judiciais e para a construção de um sistema de justiça mais humanizado e responsivo.

Por fim, é crucial que todos os operadores do direito estejam devidamente capacitados e comprometidos com esses métodos alternativos de resolução de conflitos. A eficácia das audiências de conciliação, mediação e saneamento depende da atuação competente e ética de juízes, advogados, mediadores e conciliadores, que devem trabalhar em prol de uma justiça mais colaborativa e menos litigiosa.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o novo Código de Processo Civil. Disponível em: [CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei L. Acesso em: 16 jul. 2024.</p></div><div data-bbox=)

DIDIER, Fredie Junior. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. **Processo Civil**: Volume Único. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador, Editora: JusPodivm, 2016.

THEODORO, Humberto Junior. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.